

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 036/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

23/08/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 019/2021 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Inclui o § 3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29/12/2005. Processo nº 15706.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 058/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15752.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 095/2021-A - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o "Maio Laranja". Processo nº 15798.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 092/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 092/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 074/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 063/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 077/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 072/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 076/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**. Processo nº 15794.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 093/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 093/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 066/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 080/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 076/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 055/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 04/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 073/2021 - pela aprovação. Processo nº 15796.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 026/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Regulamenta no município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta e dá outras providências.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

PROCESSO Nº 15706

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Inclui o § 3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29/12/2005).

Artigo 1º - Inclui o § 3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29/12/2005, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - No caso da isenção para pessoas com deficiência, o imóvel poderá estar registrado em nome dos pais, tutores ou representantes legais do mesmo, desde que estes possuam um único imóvel e que seja destinado à sua moradia, bem como ter rendimento de, no máximo, 02 (dois) salários mínimos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/08/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 058/2021

PROCESSO N° 15752

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Torna obrigatória a comunicação diária do atendimento, pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as Unidades de Saúde da Família USF e Unidades Básica de Saúde UBS.

Artigo 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/08/2021 - Maioria Simples.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 095/2021-A

PROCESSO N° 15798

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Maio Laranja”).

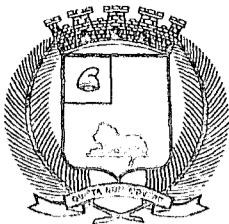
Artigo 1º- Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “Maio Laranja”, a ser realizado anualmente no referido mês, para promover o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/08/2021 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.021/21

Rio Claro, 07 de maio de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Subseção de Rio Claro junto ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Cabe esclarecer que a referida alteração tem por escopo corrigir um equívoco ocorrido quando da última atualização da legislação que se refere ao COMTUR, quando deixou de constar a representação da OAB prevista desde o início da criação do referido Conselho.

Desnecessário dizer à importância que referida representação, pois a OAB Rio Claro se apresenta fortemente ativa em todos os setores do Município, buscando não apenas garantir os direitos dos cidadãos, com a atuação junto ao Poder Judiciário, mas também atuando diretamente junto a sociedade, nos mais diversos setores, por meio de suas Comissões.

Desta feita, se apresenta de grande relevância a reinclusão de um representante junto ao COMTUR, o que se pretende fazer por meio deste projeto de lei.

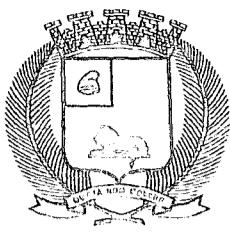
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, apresentando meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012/2017

(Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.132, de 15 de dezembro de 2017, para fins de passar a integrar o Conselho Municipal de Cultura - COMTUR, um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Subseção de Rio Claro, como representante da iniciativa privada.

Artigo 2º - Ficam mantidas as demais representações já constantes da Lei Municipal nº 5.132/2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 92/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021 - PROCESSO Nº 15794-112-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 92/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

ANEXO
08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências, alterando o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.132, de 15 de dezembro de 2017.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa para corrigir o termo “Conselho Municipal de Cultura - COMTUR” para “Conselho Municipal de Turismo - COMTUR”, constante no artigo 1º do Projeto de Lei nº 92/2021, bem como para corrigir o artigo mencionado (a alteração é no artigo 2º e não no artigo 1º), conforme abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 92/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5132, de 15 de dezembro de 2017, o item 15 da Iniciativa Privada, para fins de passar a integrar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil – 4ª Subseção de Rio Claro, como representante da iniciativa privada”.

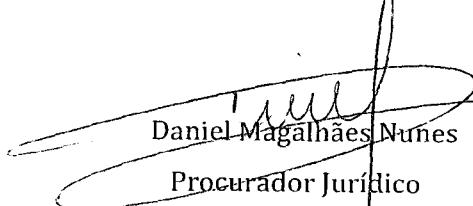
AV
J

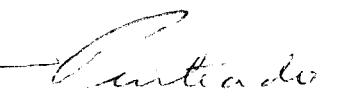
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 19 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

LEI MUNICIPAL N° 5.132, DE 15/12/2017
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo, para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Rio Claro.

§ 1º O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§ 2º O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem tomo o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, diretamente à presidência do COMTUR, b que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por ofício de suas Entidades, dirigido à presidência do COMTUR.

§ 4º Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representam poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente Artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 8º As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º O COMTUR do Município de Rio Claro é constituído da seguinte forma:

Do Poder Público:

1. Um representante do Turismo;
2. Um representante da Cultura;
3. Um representante do Meio Ambiente;
4. Um representante da Educação;
5. Um representante do Jurídico;
6. Um representante do Esporte e,
7. Um representante da Câmara Municipal.

Da Iniciativa Privada:

1. Um representante dos Hotéis e Pousadas;
2. Um representante de Restaurantes Diferenciados;
3. Um representante das Agências de Viagens;
4. Um representante dos Atrativos Turísticos;
5. Um representante do Meio Rural;
6. Um representante dos Guias de Turismo;
7. Um representante dos Turismólogos ou Técnicos de Turismo;
8. Um representante dos Artesãos;
9. Um representante dos Produtores Artísticos;
10. Um representante dos Eventos;
11. Um representante do Comércio;
12. Um representante da Indústria;
13. Um representante da Imprensa;
14. Um representante da Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 092/2021

PROCESSO N° 15794-112-21

PARECER N° 074/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Moisés Menezes Marques
Relator


Demeval Nevociro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 092/2021

PROCESSO N° 15794-112-21

PARECER N° 063/2021

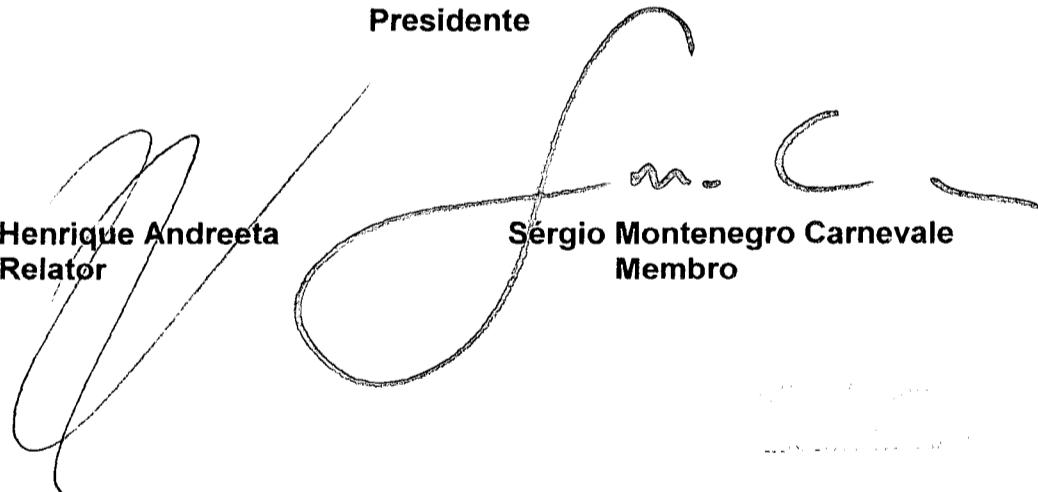
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

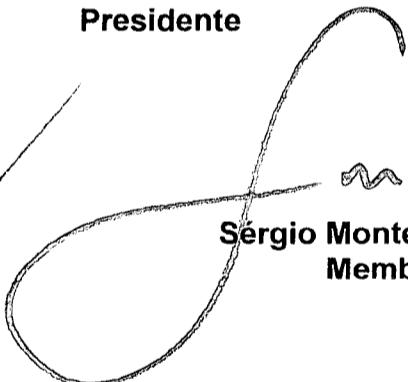
Rio Claro, 07 de junho de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 092/2021

PROCESSO Nº 15794-112-21

PARECER Nº 077/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

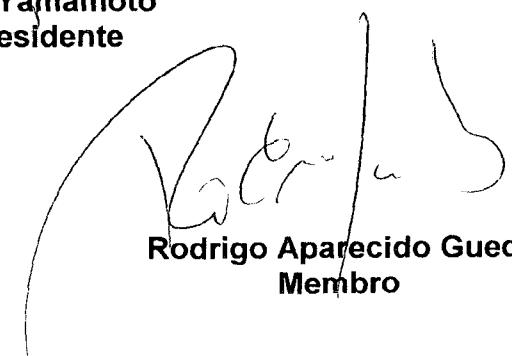
Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 092/2021

PROCESSO Nº 15794-112-21

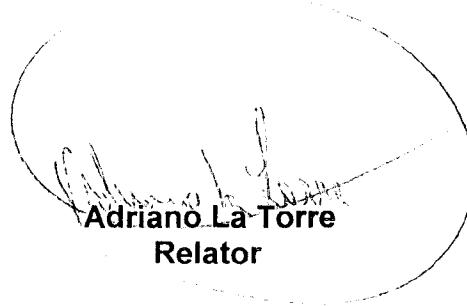
PARECER Nº 072/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 092/2021

PROCESSO Nº 15794-112-21

PARECER Nº 076/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

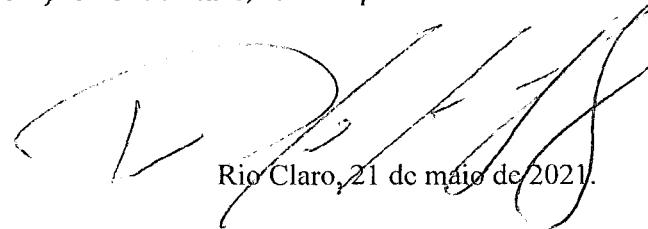
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021 PROPOSTA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021.

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 92/2021, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5132, de 15 de dezembro de 2017, o item 15 da Iniciativa Privada, para fins de passar a integrar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Subseção de Rio Claro, como representante da iniciativa privada".



Rio Claro, 21 de maio de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça



MÚCIOS SÁ MARQUES
Vereador PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 093/2021

(Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica obrigatório, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos termos do art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A placa referida no “caput” deste artigo deverá:

I – ser instalada em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento;

II – ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura; e

III – conter os dizeres “Neste estabelecimento é proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, conforme o art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Artigo 2º- Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; ou

II – multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMRC), caso já tenha sido aplicada a advertência.

§ 1º A pena de multa terá o seu valor dobrado no caso de reincidência nesta penalidade.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas previstas nesta lei será destinado ao Fundo Municipal para a Infância e Juventude de Rio Claro ou para o Conselho Tutelar.

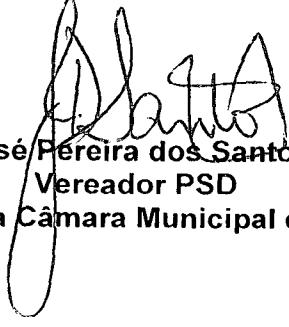
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará por decreto esta Lei no que couber.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.


José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciada pelos nobres colegas integrantes do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que torna obrigatória, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos termos do art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme disposto acima, o ECA proíbe a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado pelos pais ou responsáveis. A lei, no que tange tal proibição, prevê multa para os estabelecimentos que a desobedecerem, podendo a reincidência ser punida com o fechamento do estabelecimento e a cassação de sua licença.

A intenção da lei federal é justamente proteger as crianças e os adolescentes das redes de exploração sexual infanto-juvenil, do crime de subtração e de qualquer espécie de violência e abuso contra menores de idade.

A propositura em tela busca, por seu turno, normatizar no município de Rio Claro a obrigatoriedade de tais estabelecimentos fixarem, em local de fácil visualização em suas entradas, placa que conscientize a população e que iniba a prática do ato delituoso, com vistas à proteção de nossas crianças e adolescentes.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 93/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 93/2021 - PROCESSO Nº 15796-114-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

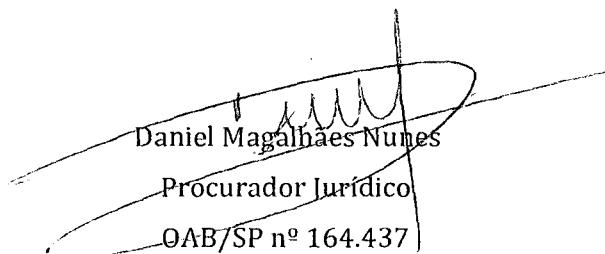
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

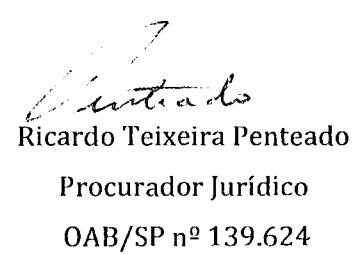
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei obriga os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária no município de Rio Claro – SP.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 18 de maio de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 093/2021

PROCESSO N° 15796-114-21

PARECER N° 066/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.

Pr. Diego García Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 093/2021

PROCESSO Nº 15796-114-21

PARECER Nº 080/2021

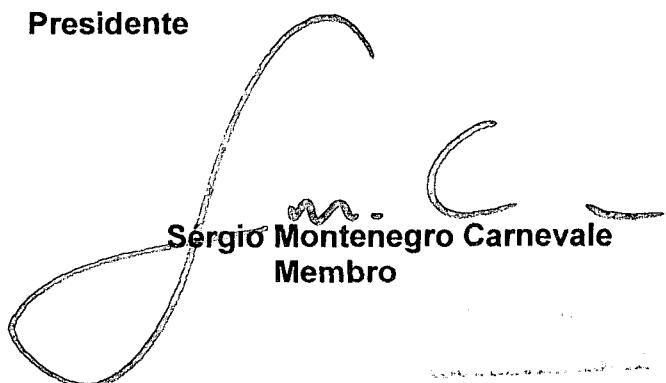
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação o referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 093/2021

PROCESSO Nº 15796-114-21

PARECER Nº 076/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 093/2021

PROCESSO Nº 15796-114-21

PARECER Nº 055/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 093/2021

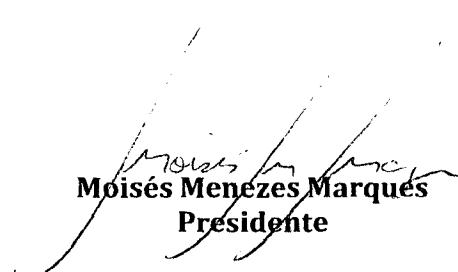
PROCESSO Nº 15796-114-21

PARECER Nº 004/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de julho de 2021


Moisés Menezes Marqués
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator


Geraldo Luís de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 093/2021

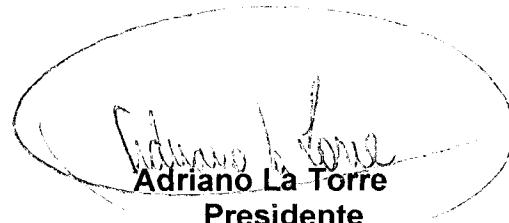
PROCESSO Nº 15796-114-21

PARECER Nº 073/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

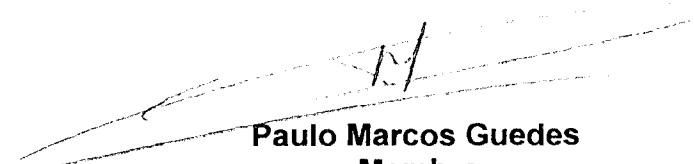
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro